



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033736-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes HAMILTON DONIZETI DE OLIVEIRA (E SUA MULHER), ROSANGELA DOS SANTOS LIMA (E SEU MARIDO), PLINIO DONIZETI SOARES DE OLIVEIRA (E SUA MULHER), ELIANA SOARES DE OLIVEIRA (E SEU MARIDO), DIEGO DONIZETE DE OLIVEIRA, JESSICA OLIVEIRA DO NASCIMENTO TREVAS (E SEU MARIDO) e THIAGO WILLIAM DAS TREVAS (E SUA MULHER), e agravados FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDSAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2033736-04.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTES: HAMILTON DONIZETI DE OLIVEIRA e OUTROS

AGRAVADOS: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDSAÚDE

INTERESSADOS: FÁTIMA MARTINS DE OLIVEIRA e OUTROS

VOTO Nº 15.249

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de habilitação de herdeiros em cumprimento de sentença, sob o fundamento de que o sindicato atua como substituto processual, sendo parte e não representante da parte. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a habilitação dos herdeiros do credor originário em execução coletiva promovida por sindicato na qualidade de substituto processual. **III. Razões de Decidir:** 3. A execução coletiva não impede a habilitação dos sucessores do credor originário, pois a titularidade do crédito pertence aos beneficiários individuais. 4. A habilitação dos sucessores é permitida mediante comprovação documental, não havendo óbice à sua participação direta no processo, respeitando-se as regras sucessórias para levantamento de valores. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. **Recurso provido.** Tese de julgamento: 1. A habilitação dos herdeiros é possível em execução coletiva, desde que comprovada documentalmente. 2. Não é possível o levantamento dos

valores (ou a cessão do crédito) antes da partilha, judicial ou extrajudicialmente, visto que ela é necessária não apenas para determinar o quinhão de cada sucessor conhecido, mas proteger eventuais interesses de terceiros, evitando-se a ocorrência de fraudes e prestigiando a segurança jurídica.

Legislação Citada: CPC, arts. 110, 687, 688, inciso II; CC, art. 682, inciso II; CDC, art. 98. **Jurisprudência Citada:** STF, RE nº 601.215, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 15/08/2011; TJSP, Agravo de Instrumento n. 3002974-61.2020.8.26.0000, Rel. Des. DJALMA LOFRANO FILHO, j. 25/08/2020; TJSP, Agravo de Instrumento 2037202-40.2024.8.26.0000, Rel. Des. CARLOS VON ADAMEK, j. 19.03.2024. **Decisão reformada. Recurso provido, com observação.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão interlocutória proferida às fls. 645/646 dos autos do processo nº 1076409-06.2021.8.26.0053 que, em cumprimento de sentença, ao analisar o pedido de habilitação de herdeiros, indeferiu o pleito sob o fundamento de que o SINDSAÚDE atua como substituto processual, sendo o sindicato parte e não representante da parte.

Insurge-se a agravante (fls. 1/13) contra essa decisão, objetivando a sua reforma, alegando, em síntese, que: a) a execução coletiva, promovida pelo sindicato na qualidade de substituto processual, não impede a habilitação dos sucessores do credor originário, pois a titularidade do crédito pertence aos beneficiários individuais, sendo os herdeiros legítimos sucessores dos direitos patrimoniais da falecida; b) a decisão agravada ignora o fato de que a credora originária outorgou procuração a advogados específicos para a condução do cumprimento de sentença, o que caracteriza a individualização da execução, conferindo aos sucessores plena legitimidade para prosseguir com o feito; c) a negativa de habilitação afronta o disposto no artigo 687 do CPC, que expressamente prevê a sucessão processual em virtude do falecimento de qualquer das partes, assegurando a substituição dos falecidos por seus herdeiros no curso da execução; d) a decisão proferida viola o art. 682, inciso II, do CC,

segundo o qual o mandato extingue-se com a morte do mandante, o que reforça a necessidade de habilitação dos herdeiros para a continuidade da execução, em nome próprio e sem a necessidade de intervenção do sindicato; e) o indeferimento da habilitação impõe grave restrição ao direito dos agravantes, prejudicando-os ao impossibilitar o recebimento dos valores reconhecidos judicialmente e já cedidos a terceiros, configurando risco de dano irreparável ou de difícil reparação; f) o princípio da instrumentalidade do processo e a finalidade da execução impõem o reconhecimento da habilitação dos herdeiros, sob pena de ofensa aos princípios da celeridade e efetividade processual, obstando o direito de satisfação do crédito; g) devem ser antecipados os efeitos da tutela recursal.

Foi proferido despacho indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 25/27).

A contraminuta foi apresentada pelo SINDSAÚDE às fls. 36/45, sem preliminares.

O Estado de São Paulo deixou de responder ao recurso (fl. 46).

É o relatório.

Recurso tempestivo (vide certidão de publicação de fl. 650 dos autos de origem e data de interposição à fl. 3 destes autos), e com o preparo devidamente recolhido (fls. 16/17).

O recurso comporta provimento.

Os agravantes peticionaram às fls. 617/620 dos autos de origem, informando o falecimento de FÁTIMA MARTINS DE OLIVEIRA, servidora pública substituída pelo SINDSAÚDE nos autos do incidente de cumprimento coletivo de sentença, requerendo sua habilitação como sucessores nos termos dos artigos 687 e 688 do CPC. A petição foi acompanhada pela certidão de óbito (fl. 621) e procuração (fl. 641/644).

A princípio, desde que presente a comprovação por

meio de documentos, não há óbice à habilitação dos sucessores no processo, conforme disposições dos arts. 110, 687 e 688, inciso II, todos do CPC¹, não estando a hipótese de habilitação direta restrita à discussão de direito extrapatrimonial.

No entanto, o d. Juízo a quo entendeu que se trata de execução coletiva, promovida pelo SINDSAÚDE, na qualidade de substituto processual, não possuindo os peticionantes, ora agravantes, interesse de agir para se habilitar no feito.

O art. 98 do CDC, aplicável ao caso por se tratar de norma pertinente ao microssistema da tutela coletiva, admite tanto a execução coletiva quanto a execução individual das sentenças coletivas que reconhecem direitos individuais homogêneos:

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

Nesse sentido, o **Min. CELSO DE MELLO** já proferiu decisão monocrática reconhecendo a legitimidade ativa concorrente do substituído para execução de título originado de mandado de segurança coletivo:

“O E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos

¹ “Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.”;

“Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

(...)

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte”.

Territórios, ao proferir o acórdão objeto de impugnação nesta sede recursal extraordinária, enfatizou que 'A impetração de mandado de segurança coletivo não constitui impedimento para que os interessados promovam, individualmente, a execução do julgado, tratando-se de legitimidade ativa concorrente' (fls. 179 – grifei). Também perfilho essa mesma orientação, reconhecendo a possibilidade de promover-se execução individual em sede de processos coletivos, ainda mais se se considerarem os precedentes desta Suprema Corte que autorizam tal entendimento (AC 194-MC/RO, Rel. Min. ELLEN GRACIE)” (STF; RE nº 601.215; Rel. Min. CELSO DE MELLO; Julgamento em 15/08/2011; Publicado em 26/08/2011).

Em casos análogos, o E. TJSP também admite o processamento do cumprimento de sentença individual:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA EM FASE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. Interposição contra decisão que afastou a arguição de prescrição apresentada pelos agravantes em sua impugnação. Título judicial de mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde. Rejeitadas preliminares de falta de interesse de agir e inadequação da via eleita. Prescrição. Inocorrência. Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de apurá-la, nos termos do art. 4º, do Decreto n.º 20.910/32. Hipótese na qual foram realizadas tratativas entre as partes para o pagamento do débito, que perduraram até 2016, sendo a ação ajuizada antes do decurso do quinquênio prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Inaplicabilidade do julgamento proferido no REsp 1.388.000/PR (tema 877) por se tratar de 'leading case' diverso. Precedentes desta C. Câmara. Decisão mantida. Recurso não provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento n. 3002974-61.2020.8.26.0000; Relator Des. DJALMA

LOFRANO FILHO; 13ª Câmara de Direito Público; j. em 25/08/2020).

Seguindo o mesmo raciocínio, se o próprio titular do direito pode optar por promover a execução individual, seu sucessor pode, igualmente, optar por se habilitar na execução.

Não obstante, não se vislumbra a possibilidade de levantamento dos valores (ou a cessão do crédito) antes da partilha, judicial ou extrajudicialmente, visto que ela é necessária não apenas para determinar o quinhão de cada sucessor conhecido, mas proteger eventuais interesses de terceiros, evitando-se a ocorrência de fraudes e prestigiando a segurança jurídica.

A habilitação dos sucessores de forma direta nos autos permite, portanto, o prosseguimento regular da marcha processual e prestigia a celeridade; noutra via, o levantamento dos quinhões, há de observar as regras sucessórias e, por conseguinte, ser efetivado nos autos do inventário.

Nesse sentido, em casos análogos, já decidiu este E. Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSUAL CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HABILITAÇÃO DE SUCESSORES – Habilitação dos sucessores permitida mediante simples comprovação da condição de herdeiros – Levantamento de valores, não obstante, que deve observar as regras sucessórias, vez que a falecida deixou bens a inventariar – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido, com observação” (Agravado de Instrumento 2037202-40.2024.8.26.0000; rel. Des. CARLOS VON ADAMEK; 2ª Câmara de Direito Público; j. em 19.03.2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. *Decisão de primeiro grau que condicionou o levantamento dos valores executados pelos herdeiros habilitados à existência de prévia partilha. Pretensão dos exequentes à reforma. Descabimento. De fato, para a regularização da representação processual com a habilitação dos herdeiros, não se exige a abertura de inventário ou o arrolamento, bastando a simples comprovação da condição de herdeiros, prestigiando-se o princípio da celeridade processual. Por outro lado, 'in casu', para o levantamento dos valores nos autos do cumprimento de sentença pelos sucessores habilitados, é necessária a prévia partilha dos bens do 'de cujus', com definição do quinhão que cabe a cada sucessor. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.*” (TJSP; **Agravo de Instrumento nº 2210993-21.2022.8.26.0000; Relatora Des. HELOÍSA MIMESSI; 5ª Câmara de Direito Público; j. 15.02.2023**) (g.n.);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. *HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. Levantamento de valores. Decisão que condicionou o levantamento de valores pelos herdeiros à abertura de inventário. Possibilidade. A habilitação de herdeiros nos autos do cumprimento de sentença não tem relação direta com a questão relativa à definição dos valores destinados aos herdeiros e à divisão dos bens do 'de cujus' que, de fato, deve ser discutida no Juízo do inventário. RECURSO DESPROVIDO.*” (TJSP; **Agravo de Instrumento nº 2152908-76.2021.8.26.0000; Relator Des. ALVES BRAGA JUNIOR; 6ª Câmara de Direito Público; j. 26.11.2021**) (g.n.).

Nesse ponto, cabe ainda ressaltar que própria a Instrução Normativa nº 3/2014 do STJ, alterada pela Instrução Normativa 17/2019, determina que o levantamento de valores decorrentes de precatórios ou RPVs, como *in casu*, depende da comprovação de partilha por meio de inventário, arrolamento ou sobrepartilha:

“Art. 19. No depósito de valores de precatórios e RPVs cujos credores originais já tiverem falecido, o crédito deverá ser apresentado pelos respectivos herdeiros em processo de arrolamento ou inventário, ou, no caso de estarem esses concluídos, em procedimento de sobrepartilha, cuja partilha será decidida pelo juízo competente em favor dos herdeiros ou do cônjuge sobrevivente, e deverá ser levantado mediante alvará expedido por essa autoridade judicial”.

Nessa conformidade, dou provimento ao recurso, para reconhecer o direito de habilitação dos sucessores de forma direta nos autos, não se vislumbrando, contudo, a possibilidade de levantamento dos valores antes da partilha, seja ela judicial ou extrajudicial.

Deixo de fixar honorários advocatícios em sede recursal haja vista que, consoante o entendimento deste Egrégio Tribunal, há *“descabimento dos honorários advocatícios recursais (§ 11 do art. 85 do NCPC) quando não se está diante de recurso interposto contra decisão de primeiro grau que tenha fixado honorários advocatícios”* (Agravado de Instrumento nº 2093310-70.2016.8.26.0000, Rel. Des. RICARDO CHIMENTI, 18ª Câmara de Direito Público, j. em 02.06.2016). Nesse sentido também o E. STF: ARE 948578 AgR/RS, ARE 951589 AgR/PR e ARE 952384 AgR/MS, 1ª Turma, rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 21.6.2016, Informativo 831.

Por fim, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada, observando o pacífico entendimento do Colendo STJ de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bastando que a questão posta tenha sido decidida". Além disso, esclareço também que eventuais recursos de "embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal" (STJ, EDcl no RMS nº 18205/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 18.04.2006).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso, **com observação**.

CARLOS VON ADAMEK

Relator